



IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

ENUNCIADOS – APROVADOS

GOIÂNIA, 27/03/2025

SOBRE O TEXTO APROVADO: No IV Ciclo de Debates, foram promovidas alterações nos enunciados, incluindo a renumeração, atualização de títulos, cancelamento de textos e reformulação de conteúdos, em razão da edição de novos normativos.

▪ **SUMÁRIO**

- **DA COMPRA E VENDA, PERMUTA E DOAÇÃO..... 6**
 1. A escritura pública de divisão amigável e a de demarcação de imóveis têm conteúdo econômico, devendo ser cobrada pelo valor total, sem incidência da 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII.6
 2. Nas escrituras públicas de dação em pagamento incidem as regras de emolumentos atinentes à compra e venda.6
 3. Quando um imóvel é recebido como parte do pagamento em compra de imóvel de maior valor, representando menos de 50% do valor total do negócio, caracteriza-se operação de compra e venda do imóvel de maior valor, com dação em pagamento do de menor valor, sendo aplicável a 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII.6
 4. Pelo ato notarial lavrado e declarado incompleto por não conter a aposição de todas as assinaturas no prazo de 60 dias, são devidos os valores integrais correspondentes ao ato completo.7
 5. Nas escrituras de compra e venda com doação modal de numerário serão cobrados dois atos: um ato integral pela compra e venda e um ato referente à doação de numerário, na forma da 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.8
 6. Atos de alienação e aquisição envolvendo imóveis de incapazes:8
- I - Para a alienação (gratuita ou onerosa) de bens imóveis de menores, ainda que relativamente incapazes, é necessário alvará judicial;8

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

- II - Também é necessário alvará judicial para aquisição onerosa de bens imóveis por menor púbere ou impúbere, quando utilizados recursos próprios do menor;8
- III - É desnecessária a autorização judicial se formalizada a doação do numerário ao menor para a aquisição de bens (doação modal);8
- IV - É desnecessária a autorização judicial para recebimento de doação pura por menor; 8
- V - Para pessoa tutelada ou curatelada o termo de curatela para atos da vida civil não é apto à alienação de bens imóveis sem poderes expressos e específicos.8
- DA CONFISSÃO DE DÍVIDA, USUFRUTO, DISTRATO E INSTITUIÇÃO DE DIREITOS ... 9
7. Incidirá, na escritura pública de abertura de crédito com confissão de dívida ou mútuo com constituição de garantia, a cobrança pelo negócio principal e 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII sobre a garantia, como contrato único, ainda que incidente sobre diversos imóveis.9
8. Na escritura autônoma de garantia que se refere a contratos ou negócios já firmados ou a serem firmados no futuro, será cobrado apenas um ato notarial9
9. Não incidem emolumentos sobre a reserva do usufruto.....9
10. O distrato tem a mesma natureza jurídica do contrato e deve ser cobrado da mesma forma do ato distratado. Trata-se de ato autônomo, não meramente acessório. 10
11. As escrituras referentes à instituição de usufruto têm como base de cálculo o valor atribuído à transação, na forma disposta no art. 4º da Lei 19.191/2015. 10
12. A escritura pública de renúncia de usufruto será cobrada como ato sem valor econômico..... 10
13. Não se trata de renúncia do usufruto a cessão onerosa para consolidação da propriedade..... 11
14. Escritura Pública de Instituição de Bem de Família tem natureza de negócio jurídico, uma vez que institui o bem a ser registrado – cobrança com valor econômico. 11
- DO RECONHECIMENTO DE FIRMA 11
15. O reconhecimento de firma em contratos particulares relativos a bens imóveis é cobrado na forma do Item 70, IV, da Tabela XIII, nos seguintes contratos, aditivos, quadros resumo e anexos contratuais, dentre outros: compra e venda; doação; compromisso de compra e venda; compromisso de cessão de direitos hereditários; cessão de direitos hereditários; promessa de compra e venda; dação em pagamento; carta de adjudicação; integralização de capital social; cessão de direitos aquisitivos; alienação fiduciária; distrato; permuta; transmissão de posse. 11
16. O reconhecimento de firma em instrumentos particulares relativos à transmissão de bens imóveis é cobrado na forma do Item 70, IV, da Tabela XIII, por assinatura, inclusive com relação às testemunhas, anuentes e intervenientes..... 12
- DA PROCURAÇÃO, REVOGAÇÃO E RENÚNCIA 12
17. Na lavratura de atos para a efetivação de negócios em alienação de qualquer natureza e constituição de direito real, seja de bens móveis ou imóveis, e locações imobiliárias, incidem os emolumentos relativos à procuração “ad negotia”, prevista no Item 64, III da Tabela XIII..... 12

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

18. Para a lavratura de escritura pública de renúncia de mandato serão cobrados os emolumentos devidos para a lavratura de escritura pública sem valor econômico. .12
19. A procuração em causa própria relativa a um ato de autorização de transferência de vários bens não atrai a incidência da 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.12
20. É vedada a lavratura de procuração com poderes de outorga do poder familiar, guarda e residência de menor..... 13
21. Não se enquadra como outorga do poder familiar a outorga de poderes para prática de atos pontuais e específicos que envolvam o menor, tais como realização de matrículas em instituições de ensino, assinatura de contratos de estágio ou aprendizagem, dentre outros. Recomenda-se o estabelecimento de prazo de validade.
14
- DA ATA NOTARIAL..... 14
22. A Ata Notarial para fins de Regularização Imobiliária tem conteúdo econômico, sendo gênero do qual são espécies a Ata Notarial de Usucapião e a Ata Notarial de Adjudicação, dentre outras criadas por lei..... 14
23. Para ata notarial de usucapião com objetivo de comprovar a posse e aquisição originária de mais de um imóvel, aplica-se a 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII. ... 15
24. Na lavratura de Ata Notarial de Adjudicação, o Tabelião poderá realizar e indicar a consulta à CEP - Escrituras e Procurações /CENSEC para verificar que não existe na Central cadastro de escritura do vendedor para um dos integrantes da cadeia de cessões de direitos. 15
25. A Ata Notarial deve ser lavrada por objeto de constatação..... 16
- DO INVENTÁRIO, INVENTARIANTE E DIREITOS HEREDITÁRIOS..... 16
26. Na cessão de direitos hereditários sobre quinhão, havendo a especificação de bens, em especial para fins de cálculo de ITBI/ISTI, se aplica a 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII, ainda que no corpo da escritura pública de inventário. 16
27. Na cessão de direitos hereditários serão cobrados tantos atos quantos forem os espólios, com a incidência da 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII. 16
28. Em escrituras públicas de cessões de direitos hereditários com vários herdeiros sobre 01 imóvel, não incide 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII. 17
29. Nas escrituras de inventário e partilha os emolumentos devem ser cotados sobre o valor do monte mor, incluída a meaço. 17
30. Na lavratura de escrituras de inventários conjuntos os emolumentos são cotados em função de cada transmissão, com aplicação da 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII.
17
31. Nas escrituras de inventário e partilha, quando há, expressamente ou com base nas avaliações fiscais, partilha que não siga estritamente os critérios legais, tais excessos são tratados como cessão, seja gratuita ou onerosa. Nesse caso, será utilizado como critério para cobrança a 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII, aplicada individualmente sobre o excedente apurado para cada herdeiro indicado no Demonstrativo de Cálculo do ITCD da Secretaria de Estado da Economia..... 17
32. É possível a lavratura de escritura pública de compra e venda, independentemente de alvará judicial, relativa a bem alienado em vida pelo de cujus, desde que comprovada a realização do respectivo negócio em vida e sua quitação,

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

- valendo para fins de comprovação de quitação a declaração dos herdeiros e do cônjuge supérstite..... 19
33. A escritura de inventário deverá observar e indicar o estado civil do beneficiário, atual e à época da abertura da sucessão, com a data de eventual mudança..... 19
34. O reconhecimento de união estável no inventário pode se dar por colaterais que seriam sucessores diante da existência de convivente sobrevivente. 20
35. Inventários e Divórcios com dívidas devem ser cotados sobre o valor dos bens partilhados, para fins de cobrança de emolumentos, sem incluir ou descontar dívidas. 20
36. A nomeação de inventariante com menor não necessita manifestação do Ministério Público. 20
- DA UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO, DIVÓRCIO E PACTO ANTENUPCIAL 21
37. Em escrituras de divórcio ou dissolução de união estável estipulação de pensão alimentícia, deve-se observar o seguinte: i) havendo prazo determinado da prestação alimentícia, a base de cálculo leva em conta o valor total das parcelas; ii) Não havendo prazo determinado, a cobrança tem por base o valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais; iii) em qualquer caso, em havendo na mesma escritura partilha de bens, os emolumentos devidos pela prestação alimentícia devem observar o disposto na 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII. 21
38. Na lavratura de instrumentos públicos relativos à partilha em divórcio não haverá cobrança quanto à relação de bens particulares..... 21
39. Na lavratura de ato notarial relativo a EIRELI haverá a substituição do termo por LTDA. 21
40. É admissível a escolha de regime de bens no momento da lavratura da escritura pública de união estável, bem como a análise de eventuais causas suspensivas do art. 1.523, C.C. e consequente imposição do respectivo regime legal aplicável, sem efeitos retroativos. 22
41. Havendo divórcio/dissolução de união estável, sem a prévia partilha de bens, ocorre a constituição de um condomínio entre os cônjuges/companheiros, sendo admissível a alienação de imóveis diretamente para terceiros ou para o outro consorte, sem necessidade de prévia partilha, desde que ambos compareçam no ato notarial a ser lavrado e declarem que o referido bem não foi objeto de partilha. 23
- DAS PARCELAS DA LEI 19.191/2015 E ABONO..... 25
42. Ao serem calculadas as parcelas às quais se refere o § 4º do artigo 15 da Lei nº. 19.191/2015, referentes a inventários, doação, compra e venda, ou qualquer outra forma de transmissão, bem como constituição de direitos sobre referidos imóveis que sejam objeto de registro imobiliário, somente serão levados em conta a forma de cobrança e os emolumentos que seriam devidos referentes aos imóveis a serem registrados no Estado de Goiás. 25
43. Ao serem calculadas as parcelas às quais se refere o § 4º do artigo 15 da Lei nº. 19.191/2015, o tabelionato de notas o fará para todos os imóveis do Estado de Goiás, havendo incidência da 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII apenas para o caso de mais de um imóvel ou ato relativo a imóveis no Estado de Goiás. 25
44. Não haverá o cálculo de fundos de ato notarial eletrônico que não observe regras de competência do e-Notariado ou que não apresente a matrícula notarial eletrônica. 25

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

45. O cálculo dos fundos devidos ao Estado Goiás referentes a atos lavrados em outros estados deverá ser realizado pelo tabelião da comarca do registro que realiza o abono de sinal público.26
- DOS DOCUMENTOS DIGITAIS e atos do e-notariado27
46. Para a materialização de documentos incidem os emolumentos relativos ao item 73, IV, da Tabela XIII – Autenticação de cópia expedida em meio digital.27
47. Pela desmaterialização de documento físico a ser encaminhado para a CENAD e autenticado incidem os emolumentos relativos ao item 73, IV, da Tabela XIII – Autenticação de cópia expedida em meio digital e de cópias eletrônicas ou impressas. 27
48. A competência para lavratura de atos notariais eletrônicos ou híbridos deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ 27
- DA LGPD.....28
49. Qualquer pessoa, mediante requerimento, pode solicitar certidão de ato lavrado em livros de notas sem informar o motivo ou interesse do pedido, não tendo a LGPD modificado esta situação, dada a natureza pública dos atos notariais, salvo exceções legais expressas, dentre outros casos, quanto às certidões de testamentos, fichas de firma e dos documentos depositados por ocasião da prática do ato notarial.28
50. A expedição de cópia de documentos arquivados na serventia ocorrerá na forma de certidão, observando-se a cobrança nos termos dos itens 98 e 99 da Tabela XVIII, com a observância das regras da LGPD..... 28

▪ DA COMPRA E VENDA, PERMUTA E DOAÇÃO¹

1. A escritura pública de divisão amigável e a de demarcação de imóveis têm conteúdo econômico, devendo ser cobrada pelo valor total, sem incidência da 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII.

JUSTIFICATIVA: A divisão amigável e a demarcação possuem reflexo econômico, como especificado no art. 292, IV, do CPC. Ademais, o valor do imóvel será necessário para registro do título, aplicando-se para fins de cobrança de emolumentos o disposto no art. 4º da Lei 19.191/2015.

2. Nas escrituras públicas de dação em pagamento incidem as regras de emolumentos atinentes à compra e venda.

JUSTIFICATIVA: A natureza jurídica da dação em pagamento é de compra e venda. Inclusive o Código Civil dispõe: Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

3. Quando um imóvel é recebido como parte do pagamento em compra de imóvel de maior valor, representando menos de 50% do valor total do negócio, caracteriza-se operação de compra e venda do imóvel de maior valor, com dação em pagamento do de menor valor, sendo aplicável a 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII.²

Justificativa:

Na lavratura de escrituras públicas envolvendo transmissão de bens imóveis, considera-se permuta a operação na qual há a troca de bens entre as partes, podendo haver complemento em dinheiro (torna). No entanto, quando o valor da torna ultrapassa 50% do valor do bem transmitido, o negócio jurídico deve ser classificado como compra e venda. Já a dação em pagamento ocorre quando um bem é transferido para quitação de uma dívida preexistente, caracterizando natureza distinta da permuta.

A distinção entre compra e venda, permuta e dação em pagamento frequentemente gera dúvidas na prática notarial, especialmente no que tange ao percentual de torna aceitável para caracterizar a permuta. Embora haja entendimentos diversos, a referência ao limite de 50% como critério para diferenciar permuta de compra e venda tem sido adotada em interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Esclarecer esse ponto é essencial para uniformizar a prática notarial em Goiás, garantindo maior segurança jurídica aos atos

¹ TÍTULO RENOMEADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

² ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

lavrados e evitando conflitos interpretativos entre tabelionatos. Neste sentido, confira-se a Jurisprudência:

“REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS – TÍTULO COM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA DENOMINAÇÃO QUE LHE FOI DADA – VERDADEIRO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RÓTULO DO CONTRATO QUE NÃO PODE SERVIR DE ÔBICE AO SEU REGISTRO QUANDO SEU CONTEÚDO ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS REGISTRIS - RECUSA AFASTADA, COM OBSERVAÇÃO. [...] Instrumento particular de promessa de permuta - Possibilidade de registro desde que assim caracterizado - Inocorrência no caso em exame - Contrato com rótulo de instrumento particular de promessa de permuta, mas que representa desde logo o negócio definitivo. [...] No caso em exame, **embora se tenha dado o nome de promessa de permuta ao instrumento particular, está-se diante de contrato de promessa de compra e venda, uma vez que a parte em dinheiro dada em “permuta” é muito maior do que a em lotes.** Orlando Gomes, ao falar do contrato de compra e venda, explica que: O preço é a ‘quantia’ que o comprador se obriga a pagar ao vendedor. Elemento essencial no contrato, “sine pretio nula venditio”, dizia Ulpiano. Deve consistir em ‘dinheiro’. Se é outra coisa, o contrato define-se como ‘permuta’ ou ‘troca’. Não se exige, contudo, que seja exclusivamente dinheiro, bastando que constitua a parcela principal. **Para se saber se é ‘venda’ ou ‘troca’, aplica-se o princípio ‘major pars ad se minorem trahit’; venda, se a parte em dinheiro é superior; troca, se é o valor do imóvel.** [...] Não se trata, portanto, de troca, negócio jurídico por meio do qual os contratantes se obrigam a prestar uma coisa por outra diversa de dinheiro. Inexiste a alienação de uma coisa por outra, mas a venda de área de 62,3848ha, sendo que apenas pequena parte do pagamento será efetuada mediante a entrega de lotes; o resto, em dinheiro. Isso não impede, contudo, o registro pretendido, pois, conforme destacado nos precedentes acima, não importa o rótulo do contrato, mas sim o seu conteúdo. [...]” (g.n.)

(CSM/SP. Ap. Cív. 9000002-48.2013.8.26.0101. D.J.: 21/10/2014).

Assim, uma vez que a parte relativa ao maior negócio atrai para si a parte do menor negócio - *major pars ad se minorem trahit*, a melhor interpretação adequada à Lei de Emolumentos do estado de Goiás é que a compra e venda do imóvel de maior valor gera uma obrigação de pagamento em espécie, que foi cumprido em parte pela dação em pagamento do imóvel de menor valor.

4. Pelo ato notarial lavrado e declarado incompleto por não conter a aposição de todas as assinaturas no prazo de 60 dias, são devidos os valores integrais correspondentes ao ato completo.

JUSTIFICATIVA: Adequação do Código de Normas e Procedimentos – “... no prazo de 60 dias, (art. 354, I CNPFE-GO...)”.

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

5. Nas escrituras de compra e venda com doação modal de numerário serão cobrados dois atos: um ato integral pela compra e venda e um ato referente à doação de numerário, na forma da 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de 2 contratos que serão instrumentalizados pela escritura única lavrada, com exigência do imposto referente à doação.

6. Atos de alienação e aquisição envolvendo imóveis de incapazes:

I - Para a alienação (gratuita ou onerosa) de bens imóveis de menores, ainda que relativamente incapazes, é necessário alvará judicial;

II - Também é necessário alvará judicial para aquisição onerosa de bens imóveis por menor púbere ou impúbere, quando utilizados recursos próprios do menor;

III - É desnecessária a autorização judicial se formalizada a doação do numerário ao menor para a aquisição de bens (doação modal);

IV - É desnecessária a autorização judicial para recebimento de doação pura por menor;

V - Para pessoa tutelada ou curatelada o termo de curatela para atos da vida civil não é apto à alienação de bens imóveis sem poderes expressos e específicos.³

JUSTIFICATIVA: Base Legal e Normativa: Art. 1.691 do Código Civil. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Item 42, 'e' do Cap. XVI, das NSCGJ: o Tabelião de Notas, antes da lavratura de qualquer ato, deve: "exigir os respectivos alvarás, para os atos que envolvam espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, incapazes, sub-rogação de gravames e outros que dependam de autorização judicial para dispor ou adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos, sendo que, para a venda de bens de menores incapazes, o seu prazo deverá estar estabelecido pela autoridade judiciária." Jurisprudência: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - Apelação nº 0072005-60.2013.8.26.0100: Registro de imóveis - Escritura de compra e venda - Aquisição de bem por menor incapaz - Origem desconhecida dos recursos - Necessidade de alvará judicial - Verificação, pelo ministério público e pelo órgão jurisdicional, da efetiva proteção do interesse do menor - Menor representado apenas pelo pai, sem justificativa para ausência da mãe na escritura - Impossibilidade de registro - Recurso provido.

O Código de Normas estabelece a necessidade de autorização judicial para a aquisição de imóveis por menores. No entanto, na doação modal, o ato envolve uma liberalidade, e o numerário doado já pertence ao menor no momento da aquisição, afastando a necessidade de tutela judicial. A prática notarial demonstra que essa operação tem sido

³ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

amplamente aceita sem a exigência de alvará, garantindo segurança jurídica e celeridade ao procedimento. A uniformização desse entendimento evita divergências entre serventias e registrais, assegurando tratamento isonômico aos usuários e prevenindo interpretações restritivas que possam dificultar a concretização do direito à propriedade do menor sem necessidade real de intervenção judicial.

▪ DA CONFISSÃO DE DÍVIDA, USUFRUTO, DISTRATO E INSTITUIÇÃO DE DIREITOS⁴

7. Incidirá, na escritura pública de abertura de crédito com confissão de dívida ou mútuo com constituição de garantia, a cobrança pelo negócio principal e 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII sobre a garantia, como contrato único, ainda que incidente sobre diversos imóveis.⁵

JUSTIFICATIVA: O enunciado tem como fundamento o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Estadual nº 19.191/2015. Para ilustrar sua aplicação, considere a celebração, em um único instrumento público, de um contrato de abertura de crédito global no valor de R\$ 500.000,00, acompanhado da constituição de garantia hipotecária sobre cinco imóveis, cada um avaliado pelo credor em R\$ 100.000,00.

Nesse caso, deve-se cobrar um selo integral referente à faixa de 500 mil reais e mais um selo pela metade, conforme a aplicação da 2ª Nota ao negócio jurídico da hipoteca. Ou seja, não se devem cobrar cinco selos correspondentes à 2ª Nota, um para cada imóvel, pois o objeto do negócio é a garantia em si, e a base de cálculo dos emolumentos é o valor da dívida garantida, e não a quantidade de bens dados em garantia.

8. Na escritura autônoma de garantia que se refere a contratos ou negócios já firmados ou a serem firmados no futuro, será cobrado apenas um ato notarial⁶

9. Não incidem emolumentos sobre a reserva do usufruto.

JUSTIFICATIVA: Não há conteúdo financeiro no ato de reservar para si o usufruto que já pertencia ao proprietário. Em verdade há apenas um único ato de transmissão da sua-

⁴ TÍTULO RENOMEADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

⁵ TEXTO ATUALIZADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

⁶ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

propriedade, mantendo-se o direito de usar e fruir em benefício do até então proprietário pleno.

10. O distrato tem a mesma natureza jurídica do contrato e deve ser cobrado da mesma forma do ato distratado. Trata-se de ato autônomo, não meramente acessório.

JUSTIFICATIVA: dispõe o Código Civil em seu art. 472: O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato. Quando envolve bens imóveis, em função do valor do negócio pode demandar **formalização por escritura pública**.

Trata-se **negócio jurídico bilateral** que tem como finalidade extinguir um contrato previamente celebrado, desfazendo seus efeitos ou regulando as consequências da rescisão, sempre a partir da manifestação de vontade das partes captada pelo tabelião. Ele segue o princípio da autonomia da vontade, permitindo que as partes decidam, de comum acordo, sobre o encerramento da relação contratual, com a atuação do tabelião para garantia da segurança jurídica do negócio. Ademais, o distrato em regra regula a forma de devolução de valores e pode prever **indenizações, multas ou devoluções** proporcionais ao que foi contratado inicialmente.

11. As escrituras referentes à instituição de usufruto têm como base de cálculo o valor atribuído à transação, na forma disposta no art. 4º da Lei 19.191/2015.

12. A escritura pública de renúncia de usufruto será cobrada como ato sem valor econômico.⁷

JUSTIFICATIVA: A Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, em Ofício nº 4548/2024/ECONOMIA, de 04/03/2024, destinado ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás, informou que, em razão da edição da Lei Estadual nº 21.915, de 8 de maio de 2023, que revogou o artigo 2º da Lei Estadual nº 18.002/2013, e da publicação do Decreto Estadual nº 10.301, de 11 de agosto de 2023, deixou de exigir dos contribuintes o protocolo de Declaração de ITCD de "Extinção de Usufruto", atualmente, disponível no denominado Sistema ITCD Web.

Quanto ao CTE/Goiás, este prevê, em seu Art. 80, § 1º, III, que o ITCD não incide na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena.

⁷ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

13. Não se trata de renúncia do usufruto a cessão onerosa para consolidação da propriedade.⁸

14. Escritura Pública de Instituição de Bem de Família tem natureza de negócio jurídico, uma vez que institui o bem a ser registrado – cobrança com valor econômico.⁹

JUSTIFICATIVA: O Artigo 261 da Lei 6.015/1973 determina o registro de escritura de instituição, ou seja, o proprietário que está instituindo o bem como bem de família com a destinação específica "a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida". Sobre esse aspecto, o art. 1.711 do Código Civil exige análise do valor do bem instituído, que não ultrapasse 1/3 do patrimônio do instituidor.

▪ DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

15. O reconhecimento de firma em contratos particulares relativos a bens imóveis é cobrado na forma do Item 70, IV, da Tabela XIII, nos seguintes contratos, aditivos, quadros resumo e anexos contratuais, dentre outros: compra e venda; doação; compromisso de compra e venda; compromisso de cessão de direitos hereditários; cessão de direitos hereditários; promessa de compra e venda; dação em pagamento; carta de adjudicação; integralização de capital social; cessão de direitos aquisitivos; alienação fiduciária; distrato; permuta; transmissão de posse.¹⁰

JUSTIFICATIVA:

Ofício Circular 23/2007 – Parecer 91-IV/2007- 4ªJA - b) *Para os casos de reconhecimento de firma por assinatura nos contratos relativos à transferência de bens imóveis o valor a ser cobrado é o previsto no item IV, do nº 70, ou seja, de R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos). Mas, para os contratos relativos-a-bens imóveis, cujo objeto não seja a transferência, mas a simples cessão de direitos, como é o caso da locação, a regra a ser aplicada será aquela prevista no item II, ou seja, no valor de R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos).*

⁸ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

⁹ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

¹⁰ ENUNCIADO ATUALIZADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

16. O reconhecimento de firma em instrumentos particulares relativos à transmissão de bens imóveis é cobrado na forma do Item 70, IV, da Tabela XIII, por assinatura, inclusive com relação às testemunhas, anuentes e intervenientes.

▪ DA PROCURAÇÃO, REVOGAÇÃO E RENÚNCIA

17. Na lavratura de atos para a efetivação de negócios em alienação de qualquer natureza e constituição de direito real, seja de bens móveis ou imóveis, e locações imobiliárias, incidem os emolumentos relativos à procuração "ad negotia", prevista no Item 64, III da Tabela XIII.

18. Para a lavratura de escritura pública de renúncia de mandato serão cobrados os emolumentos devidos para a lavratura de escritura pública sem valor econômico.¹¹

JUSTIFICATIVA: Não deve haver a confusão com a cobrança de revogação de mandato, para a qual existe forma própria de cobrança na Tabela de Emolumentos.

19. A procuração em causa própria relativa a um ato de autorização de transferência de vários bens não atrai a incidência da 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.¹²

JUSTIFICATIVA: A **procuração em causa própria**, prevista no artigo 685 do Código Civil brasileiro, é um **negócio jurídico unilateral** no qual o outorgante confere ao outorgado poderes irrevogáveis para dispor de determinados bens em seu próprio interesse, mas em nome do outorgante (REsp 1.962.366-DF).

Ocorre que, até o ano de 2024, prevalecia no Estado de Goiás o entendimento de que a procuração em causa própria possuía natureza de título translativo de propriedade, dispensando, a lavratura de escritura pública de compra e venda para a formalização da transferência do bem. Esse entendimento, no entanto, foi revisto pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, culminando na edição do Provimento nº 118/2024.

¹¹ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

¹² ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

Com essa mudança de orientação, surgiram questionamentos quanto à forma de cobrança dos emolumentos na lavratura da procuração em causa própria, especialmente sobre a aplicação ou não da 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII da Lei Estadual de Emolumentos. Isso porque, de acordo com a referida legislação, as procurações públicas são cobradas conforme o Item 63 da Tabela de Emolumentos. Contudo, a natureza híbrida da procuração em causa própria – que contém elementos tanto de mandato quanto de negócio jurídico – gera dúvidas quanto à incidência da cobrança adicional prevista na 2ª Nota.

Diante desse novo cenário normativo, torna-se necessária a uniformização da interpretação sobre a cobrança de emolumentos nesse tipo específico de procuração, garantindo segurança jurídica e isonomia na atuação dos notários.

A interpretação adotada parte da nova premissa que a **procuração em causa própria não transfere, por si só, a propriedade do bem**. Ela concede ao procurador o poder de transferir o bem para si ou para terceiros, obedecidas as formalidades legais exigidas para a transmissão de propriedade, como a lavratura de escritura pública e o registro no cartório de imóveis competente (REsp 1.345.170-RS)

Apesar de conferir amplos poderes ao procurador, a procuração em causa própria não substitui os atos formais necessários para a efetiva transferência de propriedade imobiliária. Dessa forma, trata-se de verdadeira autorização para realização dos atos autônomos de transmissão, pelo que, justifica-se a cobrança como ato único, sem a incidência da 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

20. É vedada a lavratura de procuração com poderes de outorga do poder familiar, guarda e residência de menor.¹³

JUSTIFICATIVA: O presente enunciado tem por objetivo alinhar a atuação dos tabeliães do Estado de Goiás à decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça no âmbito do Pedido de Providências nº 0000733-53.2024.2.00.0000.

Na ocasião do julgamento, ocorrido em novembro de 2024, o Colégio Notarial do Brasil – Seção Goiás (CNB-GO) divulgou a Orientação Institucional nº 02/2024, com a recomendação da inclusão de uma cláusula de advertência nas escrituras de procuração.

A referida cláusula visava deixar claro que o ato notarial não pode ser utilizado nem interpretado com a finalidade de contornar o procedimento legal de adoção ou a colocação de menor em família substituta. Segue texto sugerido para constar na procuração: “As partes e eventuais terceiros que tomem conhecimento do presente instrumento ficam advertidos de que este ato não implica em transferência, direta ou indireta, do poder familiar, tampouco pode ser utilizado ou interpretado com o propósito de burlar o procedimento legal de adoção e de colocação do menor em família substituta, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Pedido de Providências nº 0000733-53.2024.2.00.0000. O descumprimento desta advertência poderá ensejar responsabilização civil e criminal.”

¹³ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

21. Não se enquadra como outorga do poder familiar a outorga de poderes para prática de atos pontuais e específicos que envolvam o menor, tais como realização de matrículas em instituições de ensino, assinatura de contratos de estágio ou aprendizagem, dentre outros. Recomenda-se o estabelecimento de prazo de validade.¹⁴

▪ DA ATA NOTARIAL

22. A Ata Notarial para fins de Regularização Imobiliária tem conteúdo econômico, sendo gênero do qual são espécies a Ata Notarial de Usucapião e a Ata Notarial de Adjudicação, dentre outras criadas por lei.¹⁵

JUSTIFICATIVA: Na esteira dos procedimentos de desjudicialização, as atas notariais são instrumentos cada vez utilizados como elemento integrador para demonstrar a existência de um direito ou dos requisitos para o reconhecimento de um direito real. Trata-se de documento notarial autônomo, que tem sua razão para instrumentalizar novos institutos, como a usucapião e a adjudicação extrajudicial. Os serviços notariais e registrais, quando derivados do comportamento das partes, pressupõe a vontade das mesmas, com a consequente remessa ao Judiciário de situações sem o acordo de vontade ou com resistência das partes. Quanto à Ata Notarial para fins de Regularização de Imóveis, esta pressupõe a verificação pelo tabelião de notas da identificação do imóvel, o nome e a qualificação das partes, bem como comprovações de direitos (decorso de tempo de posse, contratos de promessa, prova do pagamento de preço, caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade). Assim, trata-se de importante documento de prova que será colocado à disposição do interessado, com inegável repercussão patrimonial. Ademais, caso o procedimento não avance no Registro de Imóveis, com a Ata Notarial a parte pode fazer prova em juízo de seu direito de forma célere, abreviando o procedimento judicial. Dessa forma, a Ata Notarial utilizada para fins de Regularização de Imóveis possui proveito econômico para as partes, devendo ser cobrada na forma do item 63, "A", da Tabela XIII de Emolumentos, aplicada aos Tabelionatos de Notas.

¹⁴ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

¹⁵ TEXTO ATUALIZADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

23. Para ata notarial de usucapião com objetivo de comprovar a posse e aquisição originária de mais de um imóvel, aplica-se a 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII.¹⁶

JUSTIFICATIVA: A teor do art. 4º, § 11, do Provimento nº 65/2017 do CNJ, o pedido da usucapião extrajudicial pode abranger mais de um imóvel, ainda que de titularidade diversa, por meio de único requerimento e ata notarial, se contíguas as áreas. De outra forma, pode haver o requerimento de reconhecimento de posse sobre imóveis diversos, que receberão matrículas diversas.

24. Na lavratura de Ata Notarial de Adjudicação, o Tabelião poderá realizar e indicar a consulta à CEP - Escrituras e Procurações /CENSEC para verificar que não existe na Central cadastro de escritura do vendedor para um dos integrantes da cadeia de cessões de direitos.¹⁷

JUSTIFICATIVA: É relativamente comum escrituras que não foram levadas a registro serem esquecidas pelas partes, mormente quando se trata de pessoas sem a prática registral e notarial ou em caso de existência de cadeias de cessões por instrumentos particulares dos direitos do promitente comprador primitivo. Quanto ao pedido de adjudicação compulsória, importante verificar se o proprietário já não outorgou escritura de venda para um dos integrantes da cadeia de cessões. Sobre a possibilidade da ata notarial conter outros elementos além dos indicados na Lei 6.015 (art. 216-B, § 1º, III), vale ressaltar a relevância do instrumento para constatação da não realização de escritura prévia. Diante de tais possibilidades, cuja formatação jurídica amparada pela fé pública não é passível de ser feita pelo Oficial do Registro de Imóveis, a ata notarial surge como de fundamental importância, mostrando-se em muitos casos como a única alternativa extrajudicial de se demonstrar o inadimplemento, dada as infinitas possibilidades de constatações fáticas no corpo da ata notarial. Assim, a exemplo do que já ocorre na usucapião extrajudicial e com previsão no art. 4º, I, alínea "g" do Provimento nº 65/2017 CNJ, a ata notarial conteria outras informações e elementos que o tabelião de notas considerar necessários à instrução do procedimento, tais como transcrição de diálogos em aplicativos de conversas de smartphones, mensagens de e-mails, transferências bancárias, diálogos em redes sociais, colheita de declarações e depoimentos de testemunhas, confrontantes, dentre outros, sendo a consulta à CENSEC um importante instrumento à disposição do Tabelião de Notas.

¹⁶ TEXTO ATUALIZADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

¹⁷ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

25. A Ata Notarial deve ser lavrada por objeto de constatação.¹⁸

JUSTIFICATIVA: A Ata Notarial deve ser lavrada com base em um objeto específico de constatação. Quando há mais de um fato a ser verificado, recomenda-se que sejam elaboradas atas notariais distintas para cada situação.

A inclusão de diversos fatos em um único instrumento pode torná-lo excessivamente extenso e complexo, o que compromete sua clareza e dificulta a compreensão por terceiros. Para preservar a segurança jurídica e a eficácia do ato notarial, é preferível o desmembramento da ata em documentos autônomos, sempre considerando as particularidades do caso concreto.

Além disso, o artigo 384, caput, do Código de Processo Civil, ao tratar da ata notarial, faz referência à verificação de "algum fato", no singular, o que reforça a interpretação de que cada ata deve se referir a um único fato ou situação específica.

▪ DO INVENTÁRIO, INVENTARIANTE E DIREITOS HEREDITÁRIOS¹⁹

26. Na cessão de direitos hereditários sobre quinhão, havendo a especificação de bens, em especial para fins de cálculo de ITBI/ISTI, se aplica a 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII, ainda que no corpo da escritura pública de inventário.²⁰

JUSTIFICATIVA: Se trata da disposição de bens específicos e individualizados, que garantem direitos do cessionário no ato de partilha sobre bens específicos que serão objeto de registro próprio. Adequação à redação do Código de Normas e da Decisão no Processo 202212000374961, que trata dos registros de cessão de direitos hereditários.

27. Na cessão de direitos hereditários serão cobrados tantos atos quantos forem os espólios, com a incidência da 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

JUSTIFICATIVA: O texto foi revisto e confirmado em face da nova redação do Código de Normas e da Decisão no Processo 202212000374961, que trata dos registros de cessão de direitos hereditários. Ex: ESPOSO e ESPOSA morreram, o filho quer ceder os direitos hereditários, serão praticados 2 atos.

¹⁸ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

¹⁹ TÍTULO ALTERADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

²⁰ TEXTO ATUALIZADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

28. Em escrituras públicas de cessões de direitos hereditários com vários herdeiros sobre 01 imóvel, não incide 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

JUSTIFICATIVA: O texto foi revisto e confirmado em face da nova redação do Código de Normas e da Decisão no Processo 202212000374961, que trata dos registros de cessão de direitos hereditários. Ex: 3 herdeiros irão ceder os direitos hereditários sobre imóvel específico – cobra-se apenas 01 ato.

29. Nas escrituras de inventário e partilha os emolumentos devem ser cotados sobre o valor do monte mor, incluída a meação.

30. Na lavratura de escrituras de inventários conjuntos os emolumentos são cotados em função de cada transmissão, com aplicação da 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII.

31. Nas escrituras de inventário e partilha, quando há, expressamente ou com base nas avaliações fiscais, partilha que não siga estritamente os critérios legais, tais excessos são tratados como cessão, seja gratuita ou onerosa. Nesse caso, será utilizado como critério para cobrança a 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII, aplicada individualmente sobre o excedente apurado para cada herdeiro indicado no Demonstrativo de Cálculo do ITCD da Secretaria de Estado da Economia.²¹

JUSTIFICATIVA: O texto foi revisto e confirmado em face da nova redação do Código de Normas e da Decisão no Processo 202212000374961, que trata dos registros de cessão de direitos hereditários. Trata-se de análise sobre a forma de cobranças dos excedentes de quinhões apontados nos demonstrativos do ITCD da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás e demais Unidades da Federação.

Ocorre que, na lavratura de escritura pública de inventário, pode haver cobrança de ITCD complementar e emolumentos sobre valores que excedem o quinhão do herdeiro. Nesse momento, há duas interpretações possíveis quanto à forma de cobrança dos emolumentos sobre o excedente:

1. Cálculo global (herança como um todo indivisível):

²¹ TEXTO ATUALIZADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

A herança é tratada como uma universalidade indivisível (art. 1.791 do Código Civil). O excedente é apurado somando-se os valores dos excedentes. Os emolumentos são cobrados com base nesse valor somado excedente. Nesse caso, seria cobrado uma única cessão, independentemente do número de herdeiros e excedentes.

2. Cálculo individual (por herdeiro):

O limite de isenção do ITCD é pessoal e aplicável a cada herdeiro. O excedente é apurado individualmente para cada quota-parte. Os emolumentos são cobrados sobre o valor excedente da parte de cada herdeiro, quando houver. Enfatiza o aspecto individual da tributação e da isenção.

Assim, percebe-se que a questão admite as duas interpretações. Ambas as posições são juridicamente fundamentadas. Considerando a necessidade de padronização na forma de cobrança dos emolumentos em escrituras públicas de inventário no Estado de Goiás, e tendo em vista que o Código Tributário Estadual adota o entendimento de que o excedente de quinhão hereditário configura doação, cuja tributação é feita por donatário, mostra-se adequada, como medida de unidade de forma de cobrança, a 2ª forma acima descrita. Essa medida alinha a prática notarial ao posicionamento tributário estadual, garantindo segurança jurídica e assegura isonomia entre os usuários dos serviços.

Sobre a natureza do excedente de quinhão, o CTE/Goiás – Lei de Goiás nº 11.651/1991 prevê tratar-se de **doação**:

Art. 81. Contribuinte do ITCD é:

[...]

II - na transmissão por doação:

[...]

c) o beneficiário, em relação ao excedente de:

1. quinhão ou de meação, decorrente de inventário ou escritura pública

Ainda, na sucessão hereditária, o mesmo CTE/Goiás dá tratamento de individualização tributária ao valor transmitido a cada um dos herdeiros:

Art. 72. O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos por:

I - sucessão legítima ou testamentária, inclusive na sucessão provisória;

II - doação, inclusive com encargos ou ônus.

§ 1º **Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.**

[...]

Art. 74. Ocorre o fato gerador do ITCD:

[...]

II - na transmissão por doação, na data:

[...]

e) da partilha, que beneficiar uma das partes, em relação ao excedente de:

1. quinhão ou de meação, decorrente de processo de inventário, ou por escritura pública;

2. meação, decorrente de dissolução de sociedade conjugal ou união estável, por sentença ou escritura pública;

Tal dispositivo é repetido no RCTE/Goiás - DECRETO Nº 4.852 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997:

Art. 372. O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (Lei nº 11.651/91, art. 72).

§ 1º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

O mesmo texto se repete em diversos estados, como na Lei do ITCD do RS - LEI Nº 8.821/1989 e na Lei do ES nº 4.215/1989.

Nos casos concretos, os demonstrativos de ITCD apresentam excedentes para cada herdeiro. Assim, diante do tratamento de fato gerador individualizado para o excedente

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

de cada herdeiro na partilha, cada um desses excedentes deve ser o parâmetro para incidência de cobranças específicas de emolumentos.

32. É possível a lavratura de escritura pública de compra e venda, independentemente de alvará judicial, relativa a bem alienado em vida pelo de cujus, desde que comprovada a realização do respectivo negócio em vida e sua quitação, valendo para fins de comprovação de quitação a declaração dos herdeiros e do cônjuge supérstite.²²

JUSTIFICATIVA: Os bens alienados em vida não integram o patrimônio do falecido, restando ao espólio tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, outorgar a competente escritura pública, conforme inteligência dos seguintes dispositivos legais:

Resolução nº 35, do CNJ, art. 11, § 2º, o inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário. (incluído pela Resolução n. 452, de 22.4.2022).

I Jornada Direito Notarial e Registral - CJF - ENUNCIADO 48 - O inventariante nomeado pelos interessados poderá, desde que autorizado expressamente na escritura de nomeação, formalizar obrigações pendentes do falecido, a exemplo das escrituras de rratificação, estremação e, especialmente, transmissão e aquisição de bens móveis e imóveis contratados e quitados em vida, mediante prova ao tabelião.

REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROMETIDO À VENDA PELO FALECIDO - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZANDO A OUTORGA - DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA EM QUE SE NOMEOU PESSOA COM PODERES DE INVENTARIANTE PARA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES PENDENTES DO DE CUJUS - RECURSO PROVIDO. Apelação Cível nº 0000228-62.2014.8.26.0073. Apelante: Hailton Ribeiro da Silva. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Avaré. Voto nº 34.179.

33. A escritura de inventário deverá observar e indicar o estado civil do beneficiário, atual e à época da abertura da sucessão, com a data de eventual mudança.²³

JUSTIFICATIVA: É impreterível a necessidade de cuidados na qualificação das partes em escrituras de inventário. O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, em seu art. 831, § 2º, assim dispõe:

²² ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

²³ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

Art. 831.

...

§ 2º O registro da partilha indicará o estado civil dos beneficiários à época da abertura da sucessão.

Sendo assim, no momento da qualificação das partes em inventários deve-se ter, sempre, a indicação também do estado civil que as partes possuíam no exato momento da morte do autor da herança. Deve, assim, ser observado que o estado civil das partes no momento do inventário pode ser igual ou diferente do momento da ocorrência da sucessão, o que trará reflexos para a partilha ou eventuais cessões de direitos hereditários e de meação.

34. O reconhecimento de união estável no inventário pode se dar por colaterais que seriam sucessores diante da existência de convivente sobrevivente.²⁴

JUSTIFICATIVA: Os herdeiros colaterais podem reconhecer a união estável não formalizada, durante o procedimento de inventário extrajudicial, caso sejam os únicos eventuais sucessores. A **Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, em seu artigo 18, estabelece que o(a) companheiro(a) com direito à sucessão pode ser parte no inventário extrajudicial, desde que haja consenso entre todos os herdeiros quanto ao reconhecimento da união estável.

Portanto, se a união estável não foi previamente formalizada por escritura pública ou sentença judicial, os herdeiros colaterais podem, durante o inventário extrajudicial, reconhecer consensualmente essa união, permitindo que o(a) companheiro(a) sobrevivente participe do processo sucessório.

35. Inventários e Divórcios com dívidas devem ser cotados sobre o valor dos bens partilhados, para fins de cobrança de emolumentos, sem incluir ou descontar dívidas.

JUSTIFICATIVA: Não haverá cobrança de emolumentos sobre as dívidas do Espólio. Os emolumentos incidirão sobre os bens passíveis de avaliação fiscal.

36. A nomeação de inventariante com menor não necessita manifestação do Ministério Público.²⁵

JUSTIFICATIVA: O art. 12-A da Resolução-35/2007 do CNJ, com redação dada pela Resolução 571/2024, prevê que, em seu § 3º, que a eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo

²⁴ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

²⁵ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

representante. Quanto à nomeação de inventariante, trata-se de termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial, para o qual não é necessária a manifestação do Ministério Público (art. 11, § 3º), sendo vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz (art. 12-A, § 1º).

▪ DA UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO, DIVÓRCIO E PACTO ANTENUPCIAL²⁶

37. Em escrituras de divórcio ou dissolução de união estável estipulação de pensão alimentícia, deve-se observar o seguinte: i) havendo prazo determinado da prestação alimentícia, a base de cálculo leva em conta o valor total das parcelas; ii) Não havendo prazo determinado, a cobrança tem por base o valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais; iii) em qualquer caso, em havendo na mesma escritura partilha de bens, os emolumentos devidos pela prestação alimentícia devem observar o disposto na 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

38. Na lavratura de instrumentos públicos relativos à partilha em divórcio não haverá cobrança quanto à relação de bens particulares.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de mero reconhecimento pelas partes de que os bens particulares elencados não compõem o acervo partilhável.

39. Na lavratura de ato notarial relativo a EIRELI haverá a substituição do termo por LTDA.²⁷

JUSTIFICATIVA: A alteração se operou por força de Lei, nos termos do art. 41 da Lei 14.195/2021, bem como Ofício Circular 4856/2022/ME, expedido pelo Ministério da Economia.

²⁶ TÍTULO ALTERADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

²⁷ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

40. É admissível a escolha de regime de bens no momento da lavratura da escritura pública de união estável, bem como a análise de eventuais causas suspensivas do art. 1.523, C.C. e consequente imposição do respectivo regime legal aplicável, sem efeitos retroativos.²⁸

JUSTIFICATIVA: Interpretação legal do Código Civil Brasileiro consoante o posicionamento do Egrégio STJ, inclusive, sobre a irretroatividade da escolha de regime de bens pactuada:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

“DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.

2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF.

3. Recurso especial provido.” (REsp 646259 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0032153-9, RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. CONTRATO COM EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1631112 / MT AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0359603-6, RELATOR Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA).

²⁸ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

41. Havendo divórcio/dissolução de união estável, sem a prévia partilha de bens, ocorre a constituição de um condomínio entre os cônjuges/companheiros, sendo admissível a alienação de imóveis diretamente para terceiros ou para o outro consorte, sem necessidade de prévia partilha, desde que ambos compareçam no ato notarial a ser lavrado e declarem que o referido bem não foi objeto de partilha.²⁹

JUSTIFICATIVA: "DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS, EM DECORRÊNCIA DE USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL NÃO PARTILHADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR DA RENDA DO ALUGUEL APURADO, DIANTE DA FRUIÇÃO EXCLUSIVA DO BEM COMUM POR UM DOS CONDÔMINOS. CONDOMÍNIO, ADEMAIS, QUE FOI EXTINTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TENDO SIDO DETERMINADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO, TODAVIA, DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO. 1- Ação distribuída em 29/9/2009. Recurso especial interposto em 03/8/2012 e atribuído à Relatora em 15/9/2016. 2- O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de alugueis em favor de ex-cônjuge em razão da ocupação e fruição exclusiva do imóvel comum, ainda que não tenha ele sido objeto de partilha. 3- Devidamente analisadas e discutidas as questões colocadas em debate pelas partes, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio. 5- Com a separação ou divórcio do casal, cessa o estado de comunhão de bens, de modo que, mesmo nas hipóteses em que ainda não concretizada a partilha do patrimônio, é permitido a um dos ex-cônjuges exigir do outro, a título de indenização, a parcela correspondente à metade da renda de um aluguel presumido, se houver a posse, uso e fruição exclusiva do imóvel por um deles. 6- Após a separação ou divórcio e enquanto não partilhado o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem rege-se pelo instituto do condomínio, aplicando-se a regra contida no art. 1.319 do CC, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. 7- O marco temporal para o cômputo do período a ser indenizado, todavia, não é a data em que houve a ocupação exclusiva pela ex-cônjuge, tampouco é a data do divórcio, mas, sim, é a data da citação para a ação judicial de arbitramento de alugueis, ocasião em que se configura a extinção do comodato gratuito que antes vigorava. 8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte, apenas para delimitar a data de início da incidência dos alugueis." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.271 - SP (2013/0104437-9) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

1ª VRP|SP: Dúvida – Divórcio sem partilha de bens – Intenção dos ex-cônjuges em dividir o valor do imóvel na sentença homologada – condomínio, e não mancomunhão – Possibilidade de venda de parte ideal – Improcedência.

Processo 1048935-26.2015.8.26.0100 "Dessa forma, cessada a comunhão universal pela separação judicial, o patrimônio comum subsiste sob a forma de condomínio, enquanto não ultimada a partilha. Nesse sentido, o REsp 254.190/SP, de minha relatoria, DJ de

²⁹ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

IV CICLO DE DEBATES CNB-GO

4/2/2002.” CSMSP/APELAÇÃO CÍVEL:079158-0/3 – Rel:Luís de Macedo “O recurso merece provimento. A recorrente, após sua separação judicial, adquiriu de seu ex-marido a metade ideal do imóvel residencial matriculado sob nº 41.629 no 8º Registro de Imóveis da Capital, havido em comum. Apresentada a registro a respectiva escritura pública de venda e compra instruída com certidão de casamento mencionando a separação judicial consensual, o Oficial exigiu o prévio ingresso no registro imobiliário da partilha dos bens comuns, providência, no seu entender, necessária à extinção da comunhão oriunda do regime matrimonial de bens, tese essa acolhida na sentença, ora atacada. Sem razão, porém. A jurisprudência deste Conselho Superior da Magistratura atualmente é no sentido de que a separação judicial põe termo ao regime de bens, transformando a comunhão até então existente em condomínio, permitindo a alienação dos bens pelos coproprietários, desde que averbada a alteração no estado civil, independentemente de prévio ingresso no fólio real da partilha dos bens comuns.”

Na Apelação Cível, percebe-se uma interpretação mais ampla, no sentido que sempre que houver o divórcio, há a transformação da comunhão em condomínio. Já no Recurso Especial, há um entendimento mais restrito, onde a Eminente Ministra exige a existência de acordo homologado que divida a parte ideal. Assim, a inexistência desta cláusula manteria o regime de mancomunhão. Neste sentido: 1VRPSP – PROCESSO:0026408-39.2011.8.26.0100 MMº Gustavo Henrique Bretas Marzagão “No caso em exame, nenhuma informação há nos autos no sentido de que a intenção dos titulares de domínio era vender o imóvel e dividir em 50% o produto da venda. Inviável, à luz do v acórdão supra, falar-se em condomínio, prevalecendo o estado da mancomunhão.”

Portando, tanto o entendimento mais amplo como o mais restrito se aplicam ao caso em análise, ou seja, o bem passou ao regime de condomínio entre os ex-cônjuges. Assim, entendo ser possível o registro da Escritura de Compra e Venda, sendo contudo ainda exigível o ITBI sobre a parte ideal transmitida, que deve ser conferido pelo Oficial.

Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de M. da S. G., afastando o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.”

▪ DAS PARCELAS DA LEI 19.191/2015 E ABONO

42. Ao serem calculadas as parcelas às quais se refere o § 4º do artigo 15 da Lei nº. 19.191/2015, referentes a inventários, doação, compra e venda, ou qualquer outra forma de transmissão, bem como constituição de direitos sobre referidos imóveis que sejam objeto de registro imobiliário, somente serão levados em conta a forma de cobrança e os emolumentos que seriam devidos referentes aos imóveis a serem registrados no Estado de Goiás.³⁰

JUSTIFICATIVA: DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 027/2022, que acatou as peças opinativas da equipe técnica quando apontam: “a Lei 19.191/2021, alterada pela Lei nº 20.955/2020, são normas Estaduais, portanto, a condição do recolhimento dos fundos é especificamente para os atos de registro de imóveis, dentro desta Unidade da Federação. E, nessa linha de raciocínio, não faria sentido computar na base de cálculo, valores de imóveis registrados em outro Estado, cujo local a exigência do Fundo Estadual de Goiás não é exigida.”

43. Ao serem calculadas as parcelas às quais se refere o § 4º do artigo 15 da Lei nº. 19.191/2015, o tabelionato de notas o fará para todos os imóveis do Estado de Goiás, havendo incidência da 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII apenas para o caso de mais de um imóvel ou ato relativo a imóveis no Estado de Goiás.³¹

JUSTIFICATIVA: Havia a dúvida se as parcelas calculadas seriam referentes aos imóveis apenas do próprio município, o que dificulta o cálculo posterior de eventual incidência de 2ª Nota de Cobrança.

44. Não haverá o cálculo de fundos de ato notarial eletrônico que não observe regras de competência do e-Notariado ou que não apresente a matrícula notarial eletrônica.³²

JUSTIFICATIVA: Trata-se de ato notarial nulo (artigo 300 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ) a escritura pública lavrada em violação de

³⁰ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

³¹ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

³² ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

competência exclusiva prevista para os atos notariais eletrônicos. É o que ocorre com o ato notarial apresentado para o recolhimento integral das parcelas previstas no artigo 15, § 1º, da Lei nº 19.191/2015, com base na Tabela XIII da Lei nº 14.376/2002 do Estado de Goiás, em desconformidade com os critérios de competência estabelecidos pelos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ. Da mesma forma, o artigo 295, § 2º do Provimento nº 149/2023 do CNJ prevê a necessidade de lançamento da Matrícula Notarial Eletrônica, que integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.

Desta feita, mostra-se impossível o recolhimento integral das parcelas previstas no artigo 15, § 1º, da Lei nº 19.191/2015 em razão da constatação da nulidade do ato notarial e, portanto, em garantia da segurança jurídica, não se pode atribuir efeito aos atos nulos de pleno direito.

45. O cálculo dos fundos devidos ao Estado Goiás referentes a atos lavrados em outros estados deverá ser realizado pelo tabelião da comarca do registro que realiza o abono de sinal público.³³

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao art. 15, § 4º, § 5º e § 6º, da Lei do Estado de Goiás nº 19.191/2015, foi exarado aos tabeliães de notas goianas o INFORMATIVO Nº 001/2021, Corregedoria-Geral da Justiça, que determina:

“[...] quanto à instrumentalização das escrituras públicas de tabelionato originadas de outros estados da federação, deverão passar por um processo de abono do sinal público a ser realizado em um tabelionato da Comarca onde será efetivado o registro, momento que deverão ser recolhidos os fundos financeiros devidos pelos atos extrajudiciais no Estado de Goiás.”

Dessa forma, o recolhimento dos fundos financeiros devidos pelos atos extrajudiciais no Estado de Goiás deve ocorrer no mesmo tabelionato onde realizado o abono. Tal procedimento tem razão de ser até mesmo por segurança jurídica, uma vez que, ao realizar o abono do sinal público, o tabelião verifica que a assinatura constante do ato de outra Unidade da Federação condiz com a informações da base da Central Nacional de Sinal Público do CNB.

³³ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

▪ DOS DOCUMENTOS DIGITAIS E ATOS DO E-NOTARIADO³⁴

46. Para a materialização de documentos incidem os emolumentos relativos ao item 73, IV, da Tabela XIII – Autenticação de cópia expedida em meio digital.³⁵

JUSTIFICATIVA: Trata-se de materializar um documento eletrônico que foi expedida pela CENAD, por outra página da Internet ou a partir de documento nato digital que permita a confirmação e validação pelo Tabelião. Verificada a segurança do documento, o Tabelião anexará o selo impresso, após reproduzi-lo fisicamente por impressão em papel.

47. Pela desmaterialização de documento físico a ser encaminhado para a CENAD e autenticado incidem os emolumentos relativos ao item 73, IV, da Tabela XIII – Autenticação de cópia expedida em meio digital e de cópias eletrônicas ou impressas.³⁶

JUSTIFICATIVA: Trata-se de desmaterializar um documento físico criando uma cópia eletrônica que será enviada à CENAD, após a autenticação.

48. A competência para lavratura de atos notariais eletrônicos ou híbridos deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ³⁷

JUSTIFICATIVA: O Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil já se manifestou por duas vezes, em respostas a consultas formuladas pelas seccionais dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, destacando que as regras dos atos eletrônicos se aplicam aos atos híbridos. Assim, a competência para lavratura de atos notariais eletrônicos ou híbridos, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, como segue:

- Devem ser lavradas pelo tabelião de notas:
 - **Da circunscrição do imóvel; ou**
 - **Do domicílio do adquirente; ou**
 - **De qualquer comarca ou distrito da Unidade da Federação de onde, concomitantemente, situar o imóvel e ter domicílio do adquirente.**

³⁴ TÍTULO ALTERADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

³⁵ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

³⁶ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

³⁷ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025

▪ DA LGPD

49. Qualquer pessoa, mediante requerimento, pode solicitar certidão de ato lavrado em livros de notas sem informar o motivo ou interesse do pedido, não tendo a LGPD modificado esta situação, dada a natureza pública dos atos notariais, salvo exceções legais expressas, dentre outros casos, quanto às certidões de testamentos, fichas de firma e dos documentos depositados por ocasião da prática do ato notarial.³⁸

JUSTIFICATIVA: Princípio da publicidade que orienta a prática dos atos registrares e notariais, possibilitando, inclusive, que a pessoa possa requerer certidão sem informar o motivo ou o interesse do pedido (Lei n. 6.015/1973, art. 17; Lei n. 8.935/1994, art. 1º)

50. A expedição de cópia de documentos arquivados na serventia ocorrerá na forma de certidão, observando-se a cobrança nos termos dos itens 98 e 99 da Tabela XVIII, com a observância das regras da LGPD.³⁹

JUSTIFICATIVA: Diante da recorrente solicitação de usuários por documentos arquivados na serventia, faz-se necessária a padronização do procedimento de expedição, garantindo segurança jurídica, conformidade com a LGPD e uniformidade na cobrança dos emolumentos correspondentes.

Assim, mediante solicitação escrita da parte interessada e em conformidade com os princípios da LGPD quanto à finalidade da requisição, é possível a expedição de documentos arquivados na serventia que tenham sido utilizados para a lavratura de atos protocolares. O fornecimento ocorrerá na forma de certidão, observando-se a cobrança nos termos dos itens 98 e 99 da Tabela XVIII.

³⁸ ENUNCIADO APROVADO NO III CICLO DE DEBATES - 2023

³⁹ ENUNCIADO APROVADO NO IV CICLO DE DEBATES - 2025